

Comissãos.

Al Legislação, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras. Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Ecologia e Meio Ambiente

Educação, Cultura. Turismo e Esportes

Saúde e Assistência Social

Obetesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher

Industria. Comércio Exterior. Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo

XI Vereadores

Data: 20 1031 2000

PROJETO DE LEI

Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais a devolverem o troco integral ao consumidor, e em espécie, e dá outras providências

Projeto de Lei Ordinária nº 29/2020

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS A
DEVOLVEREM O TROCO INTEGRAL AO CONSUMIDOR. E EM
ESPÉCIE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 916/2020 Data: 02/03/2020 - Horário: 13:42



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

- Art. 1º Os fornecedores de qualquer gênero são obrigados a restituir em espécie, aos consumidores, o troco integral a que tem direito, no ato do pagamento de produtos ou serviços adquiridos dentro ou fora do estabelecimento.
- § 1º: Considera-se troco, o valor em dinheiro que o fornecedor de produtos e serviços devolve ao consumidor quando este apresenta uma quantia em dinheiro maior que o devido na transação;
- § 2°: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio do consumidor.
- §3°A falta de cédulas ou moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deverá arredondar o valor para quantia menor, em beneficio do consumidor.



- Art. 2°: A falta de cédulas ou moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deverá arredondar o valor para quantia menor, em beneficio do consumidor.
- Art. 3°: Os fornecedores de Produtos e Serviços ficam obrigados a fixar placas ou cartazes em seus estabelecimentos, nos locais de recebimento ou pagamento em dinheiro, caixas e similares, reproduzindo o número desta lei, bem como os artigos 1°, 2° e 3°, em local visível.
- Art. 4°: A fiscalização referente ao cumprimento desta lei, bem como as sanções por infração da mesma, além de outras disposições obedecem à Lei nº 8.078/1990 no que couber na relação de consumo.
- Art. 5°: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 02 de março 2020.

Vereador RENATO NOGUERA GHMARÃES - Renato Cebola



JUSTIFICATIVA

O Projeto de "Lei do Troco" visa atender à reivindicação da população visando também à proteção e garantia do direito básico do cidadão, que é pagar a quantia pelo serviço ou produto que foi anunciado.

É comum nas vitrines e prateleiras dos estabelecimentos comerciais, estar exposto o valor 'quebrado' em centavos, até como uma forma de atrair as pessoas, que muitas vezes pensam que estão pagando menos, mas, que na verdade, podem estar pagando mais, caso o seu troco não seja devolvido, ou quando é transformado em crédito, balas, bombons, etc, o que é ilegal, pois elevaria sem justa causa o preço do produto ou serviço e/ou fazendo uma venda casada, configurando dentre outras irregularidades, uma prática abusiva.

Quem costuma comprar no comércio local, em especial nos mercados e supermercados, por certo já viveu comentários feitos pelos operadores de caixa com as seguintes informações: "vou ficar lhe devendo 'x' centavos". E lá ficam 20, 30, 40 ou mais centavos.

Atualmente, os estabelecimentos estão se utilizando de outra estratégia, principalmente os supermercados: informam que estão 'mal de troco' e consultam o cliente se ele aceita doar "x" centavos, ou seja, os valores inferiores a hum real (R\$ 1,00). Alguns estabelecimentos até informam o nome da instituição beneficiária, e repassam a arrecadação, mas a maioria não o faz. Os clientes acabam concordando, mesmo que de forma coercitiva, pois "é constrangedor dizer que não pode doar, diante de outros clientes que estão atrás de si, na fila do caixa" verbalizou uma cliente. E o mais complicado disso tudo, que os estabelecimentos não fornecem um comprovante de que aquele valor foi para alguma instituição ou se foi parar no bolso do funcionário ou dono do estabelecimento.

Existem pesquisas que comprovam que se, por exemplo, uma loja retiver diariamente R\$ 0,01 centavo de troco de 3.000 consumidores, em um ano, obterá um fluxo de caixa de R\$ 9.900,00. Se este valor for somado a duas ou três filiais, vai se chegar ao valor de mais de R\$ 20.000,00. Isso poderá configurar não apenas o delito de apropriação indébita, como também o de lavagem de capitais, pois, o valor retido indevidamente dos consumidores, não incidirá nenhum imposto, será ocultado ou licitamente reaproveitado pelo estabelecimento comercial, que tem o preço psicológico como estratégia de publicidade.

Economistas e especialistas em Direito do Consumidor avaliam que medidas assim ajudam a melhorar a percepção de que o cliente sempre sai perdendo; afinal, é o fornecedor que escolhe cobrar preços quebrados.



Há muita escassez de moedas, seja porque a produção caiu ou porque o brasileiro não as faz circular. As moedas de R\$ 0,01, por exemplo, deixaram de ser cunhadas em 2010 porque valem menos do que custam (R\$ 0,16).

ste projeto de lei municipal, a exemplo de muitos municípios que já possuem a referida lei, reafirma os princípios que estão no Código de Defesa do Consumidor, talvez, com efeito mais educativo do que de preencher uma lacuna.

Vereador RENATO NOGUMRA GUMARÃES – Renato Cetola